

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 497/2021 com redação alterada pela
Emenda Modificativa nº 001/2021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	--

Datas e Prazos:

Data Recebida:	02	02	2021
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Altera dispositivo no Anexo A da Lei nº 3.135, de 25 de julho de 2007 e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Vereador Bruno Pacheco, em 24/03/2021.

Michell Nunes
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar 497/2021 que Altera dispositivo no Anexo A da Lei nº 3.135, de 25 de julho de 2007 e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolizado nesta Casa em 28/01/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária do dia 01/02/2021.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão em 02/02/2021 para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

Em reunião do dia 03 de fevereiro de 2021, em análise ao Projeto de lei constatou-se a ausência do impacto orçamentário, bem como da declaração de

ordenador de despesas.

Assim, foram solicitados os documentos faltantes, através do ODLEG nº 49/2021, em 04/02/2021.

Em 26 de fevereiro de 2021, o Executivo Municipal, através da Mensagem 024/2021, solicitou a substituição do Anexo I da Projeto de Lei já que desatualizado, devido a aprovação do PLC nº 498/2021.

Os documentos solicitados (impacto financeiro e a declaração da ordenadora de despesas) somente foram encaminhados pelo Poder Executivo em 18 de março de 2021.

É o sucinto relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto de lei complementar tem por finalidade alterar a remuneração dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates as Endemias, fixando a remuneração em R\$ 1.550,00 (hum mil quinhentos e cinquenta reais), repassando o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitário às Endemias (ACE's) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS's) (Portaria 3.278, de 03 de dezembro de 2020 e Portaria 3.317, de 07 de dezembro de 2020) .

Anexo ao Projeto, consta a Exposição de Motivos da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Graciela Wiemes Ribeiro, que justifica que o projeto se dá em consideração à Portaria 3.278, de 03 de dezembro de 2020, que fixa o valor de incentivo financeiro federal de custeio referente aos Agentes de Combate às endemias, fixando o mesmo em R\$ 1.550,00 (hum mil, quinhentos e cinquenta reais).

Cumpre-nos esclarecer com relação às Portarias supracitadas (Portaria 3.278/2020 e 3.317/2020) as mesmas fixam o valor do incentivo financeiro federal de custeio referente aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

Veja-se trechos das citadas Portarias, que tratam claramente de seu objetivo principal:

“Fixa o valor do incentivo financeiro federal de custeio referente aos Agentes de Combate às endemias.” Portaria 3.278/2020.

“Fixa o valor do incentivo financeiro federal de custeio referente aos

Agentes Comunitários de Saúde.” Portaria 3.317/2020.

Ainda, conforme a Política Nacional de Atenção Básica (PORTARIA Nº 2.436, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017),

“Art. 10 Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal da Atenção Básica, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, sendo responsabilidades dos Municípios e do Distrito Federal:

[...]

XIV - selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, em conformidade com a legislação vigente;”

No entanto, cabe destacar que a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterada pela lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, estabelece em seu Art. 9º-A, § 1º, que o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018).

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018).

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018).

Ainda estabelece o caput do Art. 9º- A da Lei supracitada que o piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Ainda, conforme o Art. 9º-C. da Lei Federal 11.350/2006, nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Desta forma, importante ressaltar que os municípios, de acordo com a lei 11.350/2021, assim como os demais entes da federação (Estado e Distrito Federal) não poderão fixar vencimento inicial aos Agentes Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, no ano de 2021, abaixo de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), justificando a necessidade de alterar a Lei Municipal nº 3.135, de 25 de julho de 2007, conforme pretende o Projeto em análise.

Ainda, consultando os autos do projeto, o Poder Executivo apresentou o impacto financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesas, possibilitando a tramitação do projeto e a análise dos documentos anexados, respeitando o que

determina o art. 136, Parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei Complementar temos que está em consonância com o que determina o art. 72 da Lei Orgânica Municipal combinada com art. 93, inciso IX e art. 46, IX do Regimento Interno.¹

Contudo analisando o art. 2º do Projeto, verificou-se um erro na redação, já que a Portaria nº 3.278/2020 trata dos Agentes de Combate às endemias e esta não foi mencionada no referido artigo e a apresentação do projeto decorre da edição, pelo Ministério da Saúde, das duas portarias (3.278 e 3.317/2020).

Assim, foi realizada a emenda 001 para sanar a omissão da menção da Portaria 3.478 no artigo 2º, conforme prevê o § 4º do artigo 70 do Regimento Interno.

DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173 DE 2020.

A Lei Complementar 173 de 2.020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), trouxe algumas vedações transitórias, além de sensíveis modificações na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101 de 2.000).

Dentre as supracitadas vedações transitórias, destaca-se o artigo 8º da aduzida Lei Complementar:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de

¹Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...]
Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...] IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos; [...]

despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

[...]

Nota-se, da leitura do inciso I do supracitado artigo 8ª da LC 173/2020, que está vedado, até 31 de dezembro de 2021, “conceder, a qualquer título, vantagem, **aumento, reajuste ou adequação de remuneração**”. Ocorre que, o próprio dispositivo legal excepciona a colacionada vedação no caso de “determinação legal anterior à calamidade pública”.

Pois bem, o Projeto de Lei Complementar em tela, pretende alterar Anexo A da Lei nº 3.135, de 25 de julho de 2007, alterando o salário dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, nos termos preconizados na Lei Federal 13.708 de 14 de agosto de 2018, que fixou piso salarial escalonado aos agentes.

Portanto, percebe-se que o presente Projeto de Lei Complementar pretende adequar o piso dos Agentes Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos da transcrita Lei Nacional, sendo que, tal imposição é anterior à Lei Complementar 173/2020 e, necessitando de Lei local para a adequação do piso salarial, insere-se na exceção contemplada na parte final do inciso I do artigo 8º da LC 173/2020 transcrito acima.

Assim, entende-se que o disposto no artigo 8º, inciso I, da LC 173/2020 não seria óbice ao pagamento do piso salarial em tela, pois a situação narrada se amolda à exceção prevista na própria lei, vale dizer, direito resguardado por legislação anterior ao estado de calamidade.

Neste sentido, cumpre esclarecer que o exame da proposição com a emenda pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Projeto, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o não apresentam vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que estão em consonância com os arts 105 e 107 do Regimento Interno.²

Ainda que a Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, que fixou o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, constituindo-se em determinações legais anteriores à calamidade pública e, portanto, excluídas das proibições fixadas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa,

²Art. 105. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor e autores.

Art. 107. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

entende que o projeto com a emenda 001/2021 obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

Bruno Pacheco
Relator CCJ

III – Voto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Voto pela legalidade e constitucionalidade ao PLC nº 497/2021 com a emenda 001.

Bruno Pacheco
Relator CCJ

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 24 de março de 2021, realizada através Sistema de Deliberação Digital (SDD), opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 497/2021 com a emenda 001.

Favorável
Michell Nunes
Presidente

Favorável
Bruno Pacheco
Vice-Presidente

Ausente
Walfredo Amorim
Membro